

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 009/2019

RELATÓRIO:

De iniciativa do Vereador Anderson Antunes, o projeto de lei ordinária em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento de ensino da rede municipal.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

"O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer prioridade de matrícula para irmãos na mesma escola municipal, próxima à residência da família, a fim de proporcionar melhor articulação entre escola, família e comunidade, criando acessos mais eficientes para integração social, além disso, o fato dos irmãos serem mantidos na mesma escola possibilitará aos pais participarem de todas as reuniões organizadas pela escola, além de proporcionar o mesmo nível de ensino aos irmãos, facilitando o aprendizado e estreitando mais os laços familiares, e, também ocasionará uma redução de gastos com transporte para as famílias e poder público, resultando em mais recursos para a educação como um todo."

PARECER

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Vereador Anderson Antunes que dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento de ensino da rede municipal.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer prioridade de matrícula para irmãos na mesma escola municipal, próxima à residência da família, a fim de proporcionar melhor articulação entre escola, família e comunidade, criando acessos mais eficientes para integração social, além disso, o fato dos irmãos serem mantidos na mesma escola possibilitará aos pais participarem de todas as reuniões organizadas pela escola, além de proporcionar o mesmo nível de ensino aos irmãos, facilitando o aprendizado e estreitando mais os laços familiares, e, também ocasionará uma redução de gastos com transporte para as famílias e poder público, resultando em mais recursos para a educação como um todo.

Do ponto de vista legal, em que pese o nobre intuito do legislador proponente, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes.

Como explica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "tais unidades orgânicas absorveriam, senão com absoluta exclusividade, ao menos com manifesta predominância, as funções correspondentes a seus próprios nomes: Legislativo, Executivo e Judiciário".

E a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

O que se veda com isso é a invasão de um Poder na esfera de exercício da função predominantemente afeta a outro Poder. Tal ocorrência implicaria em desrespeito à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Em nosso caso concreto, se extrai da interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico que, o que macula o projeto em análise não é propriamente o alargamento das hipóteses de utilização, mas sim a imposição de obrigatoriedade de marcar prazo para que o Executivo exerça essa

Molis

função regulamentar de sua atribuição é uma afronta ao princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Ou seja, a previsão de obrigatoriedade da regulamentação da matrícula para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino no prazo de 60 dias é constitucional, pois não é dada ao Legislativo a possibilidade de assinar prazo para que o Chefe do Executivo exerça seu poder regulamentar.

Outra questão que já é previsto em lei tal direito, conforme Lei 13.845 de 18 de junho de 2019, no seu art.53, V.

"Art. 53 [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

....." (NR)

Após análise do projeto de lei nº 009/2019 e dos apontamentos feitos no Parecer, decidimos pelo **voto desfavorável** à proposta.

Pede-se o arquivamento do presente Projeto de Lei.

Telêmaco Borba, 20 de setembro de 2019.


Elio Cezar Alves dos Santos
Presidente


Elisangela Rezende Saldivar
Relatora


Marcos Rogério Silva Mello
Membro